

Renato Furtado: Indícios mínimos de autoria e denúncia

20/09/2021

Recentemente, o STJ [1], tendo como sedimentada a questão, entendeu que vigora o *in dubio pro societate* para a propositura da incoativa penal e, dessa forma, para sua oferta bastariam *indícios mínimos* e suficientes da autoria e materialidade, sendo que o mais prudente seria recebê-la, de maneira que esclarecimentos quaisquer devidos deveriam vir ao longo da instrução penal.



Não obstante o peso e a autoridade dos precedentes,

discordamos *ex-rádice* desse entendimento.

Fixando-se somente na questão de serem necessários apenas *indícios mínimos*, temos que isso, somando ao tão querido brocardo do *in dubio pro societate* (o tal nem mesmo princípio é), dá pleno ensejo a temeridade de se ver instauradas ações penais por provas insignificantes, questões de nonada.

Apenas de passagem, quanto ao famigerado brocardo, vale a lembrança da lição contundente de Tourinho Filho dizendo que falar do mesmo "é *desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em in dubio pro societate*" [2].

Já com relação à justa causa prevista no artigo 395, III, do CPP, *seguramente*, esta não exige tão somente indícios mínimos.

Justa causa ou justa razão ou razão suficiente para sustentar a incoativa há de envolver *indícios* (não um só) veementes [3], elementos sérios [4], lastro probatório sólido recolhido em fase pré-processual [5], consistentes [6], concretos [7], conjunto seguro e idôneo [8], evidências seguras e idôneas [9], fundados [10], factíveis e manifestos [11].

Bem por isso, Borges da Rosa esclarece que: "*O critério jurídico exige que, à semelhança das testemunhas, os indícios sejam pesados e não contados*" [12].



Portanto, o nível de cognição do MP ao comparecer com a denúncia perante o juízo penal deve estar baseado em indícios firmes, jamais em mínimos indícios de forma a se evitar o gravame, os rigores do processo penal, a *pena de banquillo*.

O conceito de justa causa não é o indício ínfimo ou a razão qualquer, como se estes fossem sinônimos ou "irmão siameses" [13].

Conforme a ministra Maria Thereza Rocha Assis Moura [14]:

"A tão só sujeição ao juízo penal já representa, per se, um gravame, cuja magnitude Carnelutti já dimensionava como verdadeira sanção. Desta forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. (...) A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate".

Bases sólidas, indícios veementes e sérios...

Nada de mínimos indícios.

Conclui-se que *"há, diante disso, um direito fundamental à acusação gizada por um conceito de responsabilidade"* [15].

Se há dúvidas, que o MP faça bom uso dos artigos 16 e 47 do CPP ou promova o arquivamento e nunca parta para o processo com base em insignificâncias ou indícios mínimos.

[1] BRASIL. STJ. AgRg no RHC 128.824/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/08/2021, Dje 16/08/2021.

[2] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. Ed. Saraiva, ano 2012, Tomo II, pág. 82.

[3] ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Ed. Freitas Bastos, ano 1959, Tomo II, pág. 227.

[4] FERNANDES, Antônio Scarance. *A reação defensiva à imputação*, Ed. RT, ano 2002, pág. 152.

[5] Como afirmado pelo próprio Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, na Petição 9.760/DF (BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Pet. 9.760/DF*, Relatoria Ministra Rosa Weber, 29 de junho de 2021. Disponível em https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2021/09/39E4CEBA34233A_pet-mpf.pdf. Acesso em 15/09/2021.)



- [6] BRASIL. STF. *Inq. 2792*, Rel. Min. Carmen Lucia.
- [7] BRASIL. STF. *Inq. 3991*, Rel. Min. Edson Fachin, *Inq. 4146*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e *HC 107.263*, Rel. Min. Gilmar Mendes.
- [8] BRASIL. STF. *Inq. 4075*, Rel. Min. Edson Fachin.
- [9] BRASIL. STF. *Inq. 3650*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
- [10] BRASIL. STF. *HC 173.492 - AgR*, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
- [11] BRASIL. STF. *HC 95.270*, Rel. Min. Carmen Lucia.
- [12] BORGES DA ROSA, Inocencio. *Dificuldades na Prática do Direito*. Ed. Livraria do Globo, Santa Maria: 1939, pág. 173.
- [13] SABINO, Paulo Henrique. *Inocentes Condenados*. Ed. Lumen Juris, ano 2021, pág. 57.
- [14] BRASIL. STJ. *HC nº 175.639 - AC*.
- [15] TABOSA DE OLIVEIRA, André Luis. *A acusação responsável como direito fundamental*, Ed. Lumen Juris, ano 2015, pág. 217.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-set-20/renato-furtado-indicios-minimos-autoria-denuncia/>